

MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E O NÃO CUMPRIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹

DELAY IN THE ADOPTION PROCESS AND FAILURE TO COMPLY WITH THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND ADOLESCENT BEFORE THE FEDERAL CONSTITUTION¹

Ruan Cavalcante Rocha²
Talita Priamo Machado³
Felipe Santana Mariz Nogueira⁴

RESUMO

O presente artigo científico tem por escopo abordar o processo de adoção no Brasil, com destaque na burocracia existente e a forma na qual a morosidade é configurada. Nessa senda, procurou sintetizar o aperfeiçoamento do instituto da adoção por meio do Código Civil, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Nacional de Adoção. Em seguida, desenvolveu-se uma abordagem dos princípios norteadores do processo de adoção, seja quanto à morosidade ou ao melhor interesse da criança e do adolescente. Posteriormente, realizou-se uma definição do aludido instituto e suas respectivas modalidades. Por fim, tem-se a problematização acerca da morosidade, com estatísticas do prazo desses processos. O método de pesquisa foi dedutivo por meio de artigos científicos, bibliografia jurídica, legislação e dados estatísticos disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

Palavras-chave: Adoção. Princípios. Morosidade.

ABSTRACT

The scope of this scientific article is to address the adoption process in Brazil, with an emphasis on the existing bureaucracy and the way in which delays are configured. Along this path, it sought to synthesize the improvement of the adoption institute through the Civil Code, Federal Constitution, Child and Adolescent Statute and National Adoption Law. Then, an approach to the guiding principles of the adoption process was developed, whether in terms of slowness or the best interests of the child and adolescent. Subsequently, a definition of the aforementioned institute and its respective modalities was carried out. Finally, there is the problematization about the delay, with statistics of the term of these processes. The research method was deductive through scientific articles, legal bibliography, legislation and statistical data provided by the National Adoption and Reception System (SNA).

Keywords: Adoption. Principles. Slowness

Data da Aprovação: 19 de nov. de 2021.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. 2021.

² Acadêmico de Bacharelado em Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. e-mail: ruancrocha@gmail.com

³ Acadêmico de Bacharelado em Direito pela FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida. E-mail: talita.priamo99@gmail.com

⁴ Docente da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: felipe.nogueira@fesar.edu.br

INTRODUÇÃO

Quando é abordado o tema “adoção” no cotidiano, é habitual as interrogações acerca do instituto, sendo a maior parte a preocupação acerca do prazo para finalizar o aludido processo, posto que, apesar do número de pretendentes disponíveis para adoção ser significativamente maior que o número de crianças e adolescentes aptas para serem adotadas, estes ainda permanecem institucionalizados por muitos anos.

Dessa forma, o presente artigo tem por principal finalidade apresentar alguns entraves burocráticos que são constatados no processo de adoção. Com o intuito de alcançar essa finalidade, foi feita uma revisão histórica das mudanças do instituto no Brasil, além dos princípios norteadores do processo, sua definição legal, requisitos e modalidades previstas na legislação vigente e dados estatísticos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Ademais, a hipótese para solucionar os obstáculos encontrados no processo de adoção no Brasil foi a flexibilização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, com vistas em superar tais dificuldades e garantir ao adotado uma família com celeridade (FRANCO, 2020, pag. 6 e 28).

Diante do estudo exposto, o presente artigo científico pretende responder, de forma clara e satisfatória, o seguinte problema: após análise de todos os dados colhidos no SNA e a conclusão de que o número de pretendentes disponíveis é expressivamente alto, quais são os principais motivos geradores da grande morosidade no processo de adoção no Brasil?

A metodologia utilizada na pesquisa é de cunho bibliográfico, o qual consistiu no estudo de dados disponíveis em doutrinas, artigos jurídicos, trabalhos acadêmicos acerca do tema, bem como na análise de dados coletados no SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) e o estudo aprofundado nas legislações vigentes atualizadas: Constituição Federal, Código Civil, Lei Nacional de Adoção, Código de Menores e Estatuto da Criança e Adolescente (LOZADA, 2019).

1 BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Brasil passou a ser disciplinada de forma sistematizada somente a partir do Código Civil de 1916 (BEVILÁQUA apud SILVA FILHO, 1997), sendo abordado o instituto ao longo de onze artigos, 368 ao 378, onde era exigido que o adotante deveria possuir no mínimo 50 (cinquenta) anos e que deveria ser observado uma diferença de 18 (dezoito) anos entre adotante e o adotado (KOZESINSKI, 2016).

Com o advento da Lei nº3.133/57, houve modificações de determinados requisitos, como a idade exigida para adotar que passou a ser de 30 (trinta) anos, além de que a diferença de

idade entre adotante e adotado também sofreu diminuição para 16 (dezesesseis anos). Com o advento da aludida Lei, foi possibilitado a adoção por casais que tivessem filhos ou não (MADALENO, 2017).

Posteriormente, o instituto evoluiu ainda mais com a Lei nº 4.655/1965, responsável por introduzir a “legitimação adotiva”, cuja finalidade era a maior proteção ao menor abandonado com sua inserção no seio familiar e igualdade. Com a ressalva dos direitos sucessórios, o filho adotivo passou a ter os mesmos direitos dos filhos legítimos (VENOSA, 2008). Essa Lei foi revogada pela instituição do Código de Menores, Lei 6.697/79, substituindo a “legitimação adotiva” pela “adoção plena” (GONÇALVES, 2017).

Em seguida, a adoção passou por significativas mudanças com a promulgação da Constituição Federal em 1988, trazendo a igualdade sucessória entre filhos biológicos e filhos adotivos por meio de seu artigo 227, §6º, com a finalidade precípua de atender os interesses destes e não mais da família adotante, refletindo na garantia do princípio da proteção integral e melhor interesse da Criança e do Adolescente. Segundo Maria Regina Fay Azambuja:

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 elucida o compromisso do Brasil com a Doutrina de Proteção Integral, assegurando às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. Inverteu-se, desde então, o foco da prioridade. No sistema jurídico anterior, privilegiava-se o interesse do adulto. Com a Nova Carta, o interesse prioritário passa a ser o da criança

Em sintonia com a Constituição Federal, entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que revogou o Código de Menores. Teve por escopo regulamentar os princípios constitucionais, além de facilitar o processo de adoção ao reduzir a idade mínima do adotante de 30 (trinta) para 21 anos e aumentar até 18 (dezoito) anos a idade máxima do adotado.

Conforme aduz Pereira (2017, p. 474-475):

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), nova regulamentação se deu para a adoção no Brasil. Prevaleceu, ainda, por destacado período a ideia da adoção como meio jurídico para assegurar descendência para aqueles que não a tinham de seu próprio sangue. A partir da década de 1990 novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica.

Em seguida, entrou em vigor o Código Civil de 2002, revogando as disposições do Código anterior e reiterando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas acabou sofrendo diversas modificações em 2009 pela Lei Nacional de Adoção (Lei

nº12.010) e em 2017 por meio da Lei nº 13.509.

2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de adentrarmos no tocante à proteção da criança e do adolescente, é importante entender o porquê da necessidade de criação de leis para garantir a proteção de seus direitos.

Todo aquele que se encontra em situação de vulnerabilidade, relativa ou não, demanda um tratamento específico, a fim de salvaguardar seus direitos e garantias.

Isto posto, *“o vulnerável é aquele que se encontra em situação sujeita a risco e/ou a dificuldade, temporária ou permanente, coletiva ou individual e, portanto, deve ter proteções legais para minimizar sua desigualdade”* (Politize! Como é estruturado o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, 2018).

Partindo dessa premissa, a criança e o adolescente se enquadram nessa condição, razão pela qual a Lei Maior, Constituição Federal, em seu artigo 227, preconiza um tratamento digno, justo e sem discriminação com absoluta prioridade, devendo ser observado pela família, sociedade e Estado (Constituição Federal, 1988).

O artigo supracitado tem por escopo regulamentar o disposto no artigo 1º, III, do mesmo código, quer seja, a dignidade da pessoa humana, princípio este na qual todos os demais são baseados, sobretudo, na ótica do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 Princípios norteadores da adoção

Em decorrência da importância da criação de leis que possam assegurar o crescimento seguro de crianças e adolescentes no Brasil, diversos são os princípios que explicam e dão causa para o surgimento de tais leis.

Logo ao adentrarmos na Constituição Federal, encontramos exposto no artigo 1º em seu inciso III que *“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;”*. Tal princípio é considerado a base de onde decorrem todos os demais, bem como toda nova norma que trata sobre a proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve se encontrar em consonância para ser considerada válida.

A criança e o adolescente, ao serem caracterizados como vulneráveis (Politize!

2018), possuem uma gama de direitos que garantem uma vida digna. Para que sejam respeitados e aplicados no cotidiano, estendeu-se o dever de assegurar seus direitos, além da família, à sociedade e ao Estado (art. 227, Constituição Federal de 1988), observando o princípio da prioridade absoluta.

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – prioriza que deve sempre ser observado o melhor interesse da criança. Para tanto, há descrito em seu dispositivo que, sendo possível, a criança deverá ser ouvida, para somente após ser tomada a melhor decisão. Ao assegurar tal interesse, o referido Estatuto cumpre com o exposto pela Constituição Federal sobre a dignidade da pessoa humana, nesse caso, do menor.

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E SEUS REQUISITOS

A fim de regulamentar a adoção no Brasil, o ECA possui um rol para tratar com clareza sobre o assunto, na qual dispõe regras e requisitos para aqueles, sejam casais ou pessoas solteiras, que obtêm anseio em ter filhos, mas optam pela adoção para tal realização. Ao pensar em tal alternativa, os pretendentes devem estar cientes que precisam cumprir com uma série de requisitos para se tornarem aptos a adotar uma criança.

Ter responsabilidade sobre uma criança demanda cuidados e obrigações diárias. Assim, quando os pretendentes tornam-se adotantes, uma vasta lista de deveres passa para sua tutela. Como destacado nos princípios norteadores da adoção, a criança requer muitos cuidados para que cresça em um ambiente seguro, digno, conforme estabelece a Constituição Federal. Por este motivo, necessário se faz analisar se o adotante cumpre todos os requisitos do processo de adoção, com fulcro em garantir a observância dos direitos assegurados ao adotado.

O ECA estabelece as regras da adoção a partir do seu artigo 39 e estende-se até o artigo 52-D, onde é expresso que apenas as pessoas maiores de 18 anos, independente do estado civil, respeitado a diferença de 16 anos para com o adotado, podem dar início a um processo de adoção. Ademais, existe vedação legal aos ascendentes e irmãos do adotando, razão pela qual não podem adotar (art. 42, §1º, ECA). No que tange ao consentimento dos pais ou representante legal, para a adoção de determinada criança ou adolescente, esse é dispensado quando os pais são desconhecidos ou quando já ocorreu a destituição do poder familiar, não havendo tais hipóteses, é necessário o consentimento para se concluir a adoção (art. 45, §1º, ECA).

Nessa perspectiva, com expressa autorização e devidamente aptos, os adotantes devem passar pelo estágio de convivência de 90 (noventa) dias (art. 46, ECA). Deste modo, o estágio de convivência é crucial para que seja tomada a decisão sobre a guarda

do menor, posto que possibilita a convivência íntima por até três meses, período esse para testar a afetividade e prevenir a devolução da criança ou adolescente para o abrigo após finalizar o processo de adoção.

Ademais, no artigo 47, §10, do referido Código, há expresso que “*o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.*”, totalizando, no máximo, 8 (oito) meses para que se conclua o processo de adoção. Entretanto, segundo um relatório de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, a média de duração deste processo é superior a 3 anos (aproximadamente 1.000 dias). Esse cenário fere não apenas a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal), como também o princípio base da Constituição Federal que versa sobre a dignidade da pessoa humana e o previsto no ECA sobre o melhor interesse da criança e adolescente.

É direito de toda criança e adolescente crescer dentro do seio familiar, com acesso à moradia, educação, dentre outros. Nessa senda, a colocação em uma família substituta é um meio de garantir esse direito em um lar definitivo, mas ao se pendurar por anos o processo, vão se esgotando as chances de alcançar o objetivo da adoção e os princípios a ela inerentes.

3.1 Principais modalidades de adoção

São inúmeras as modalidades de adoção presentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a adoção unilateral e adoção bilateral as mais frequentes. A unilateral está presente nos casos onde apenas uma pessoa inicia o processo, o que constitui a família monoparental. É comum nos casos de pessoas viúvas e solteiras, mas não se restringe somente a estes, podendo pessoas casadas adotar, com expressa autorização de seu cônjuge ou ainda adotar o filho(a) de seu companheiro(a) (arts. 41, §1º, 45, ECA). Por sua vez, adoção bilateral é aquela praticada por casais civilmente casados, ex-companheiros (art. 42, §4º, ECA), pessoas em união estável, que se encontrem em cumprimento com os requisitos estabelecidos pelo aludido Código.

Adiante, o artigo 51 trata sobre a modalidade conhecida como adoção internacional:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n.º 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Deste modo, ao cessarem as tentativas de colocar a criança em uma família brasileira, desde que comprovada a inexistência de pessoas habilitadas no país (art. 51, II, ECA), será aberto a possibilidade para que casais residentes em outros países, mas que

cumpram os requisitos impostos, possam entrar com o processo de adoção.

Por fim, não se tratando de uma modalidade expressa no ECA, mas sim de uma prática criminosa recorrente no Estado, a nomeada “adoção à brasileira”. Segundo Maria Berenice Dias:

Há uma prática disseminada no Brasil - daí o nome adoção à brasileira - de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente o registrando como se fosse filho seu. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, é concedido perdão judicial.

Portanto, o ato de registrar filho de outrem como seu, sem a devida autorização em casos de cônjuges, ou com o intuito delitivo, para esquivar-se do processo regular de adoção é crime contra o estado de filiação, conforme se vislumbra no artigo 242 do Código Penal.

4 MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

No Brasil, segundo uma pesquisa pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça, existem mais de 30 mil crianças acolhidas nos abrigos e aproximadamente 4 mil aptas para serem adotadas. Segundo o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente – deve sempre ser levado em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente, buscando sempre que estas cresçam em seus lares com seus pais biológicos, não sendo possível os pais biológicos, que seja com famílias que lhe forneçam amor e acolhimento (arts. 19 e 28, ECA). Com a demora no processo, ocasionando a desistência dos possíveis adotantes, o sistema faz com que não se cumpra o princípio base do ECA.

Um ponto importante a ser destacado é a preferência dos adotantes que, segundo o balanço nacional, é por crianças brancas em aproximadamente 25% dos casos. Uma pesquisa realizada pelo G1 no de 2017, apontou que o preconceito em relação a cor das crianças e adolescentes vem caindo ao longo dos anos. De acordo com a análise realizada sobre os dados do SNA, há ainda um percentual elevado de pretendentes que especificam não querer adotar uma criança negra, porém é um dos menores percentuais apresentados nos últimos anos. Outra estimativa é quanto ao gênero da criança, 25% declaram que querem exclusivamente uma menina, e 7% querem meninos. Quanto à idade, a grande maioria prefere crianças de até, no máximo, 3 anos de idade (SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, dados coletados em 2021).

Como disposto no ECA, tem-se a preferência de reintegrar a criança em sua família natural, não sendo possível tal hipótese, inicia-se o processo de destituição do poder familiar. Em inúmeros casos, há dificuldade em se localizar a família biológica, ocasionando a morosidade. Apesar do prazo para finalizar o processo de adoção ser de 120 (cento e vinte) dias (art. 47, §10, ECA), na prática isso não ocorre, posto que o mesmo chega a se estender por mais de 1.000 (um mil) dias de duração. Por sua vez, segundo os dados do CNJ de 2018, há uma

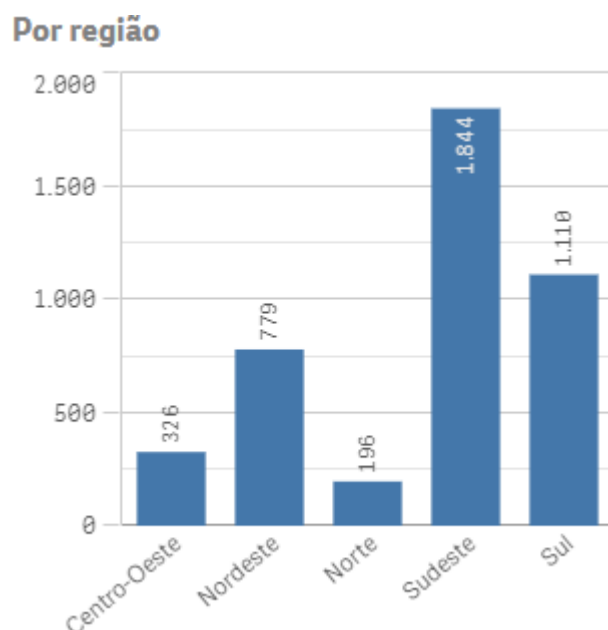
média de 4 (quatro) anos para se conseguir a destituição do poder familiar. Dessa forma, não apenas os pretendentes se cansam de ficar nas filas, como as crianças que se encontravam aptas e se encaixavam nas preferências dos adotantes passam a ter idade superior à exposta na ficha inicial dos pretendentes.

Após analisar este estudo, observamos a seguinte situação: um menino na faixa de 10 – 14 anos de idade levará o dobro do tempo de uma menina na mesma situação para conseguir uma família que queira adotá-lo.

Mais uma vez vemos o reflexo da demora no processo de adoção impactar na vida dessas muitas crianças. Com a demora, a criança cresce e acaba ultrapassando a idade desejada pelos adotantes. Se mesmo estando dentro das estatísticas inúmeras crianças não conseguem encontrar um lar, ao ultrapassá-las, torna-se quase impossível a criança sair do abrigo para um lar adequado para seu crescimento.

5 ESTATÍSTICAS DA ADOÇÃO NO CENÁRIO BRASILEIRO

5.1 Crianças disponíveis para adoção



Fonte (SNA, 2021) 30/10/2021 << [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br/visao-geral)>>

De acordo com os dados colhidos no SNA, há 4.255 crianças consideradas aptas para a adoção, sendo sua maior concentração na região Sudeste, onde se encontra o maior percentual de população do País. Seguindo, sobre as características dessas crianças e adolescentes.

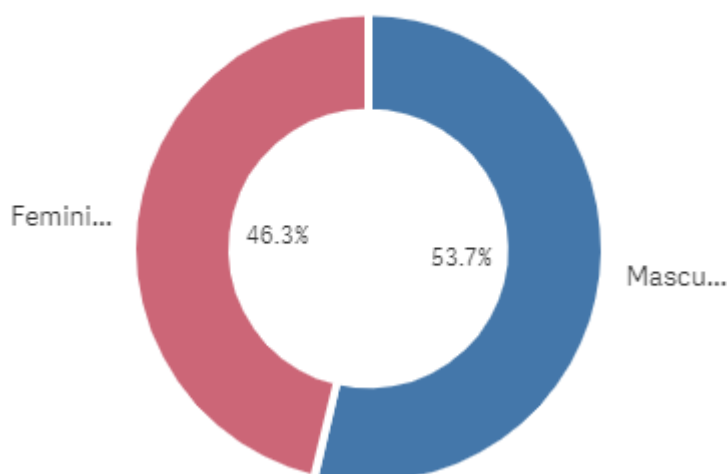
Por etnia



Fonte (SNA, 2021) 30/10/2021 << [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br)>

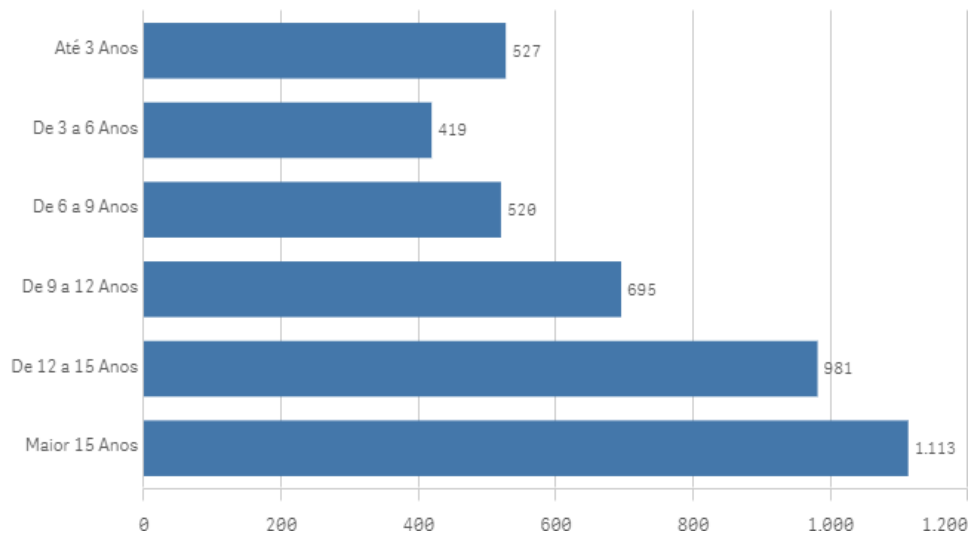
Em relação a etnia dessas crianças, o percentual mais expressivo é o de crianças PARDAS, seguido por BRANCAS e após PRETAS. Ademais, há uma pequena superioridade na quantidade de meninas, comparada a quantidade de meninos.

Por gênero



Fonte (SNA, 2021) 30/10/2021 << [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br)>

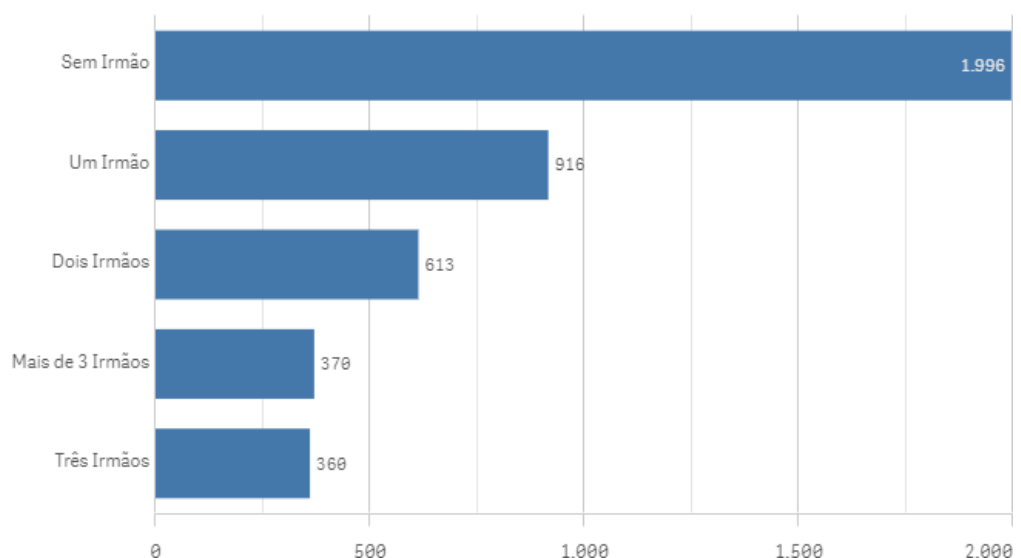
Por faixa etária



Fonte (SNA, 2021) 30/10/2021 << [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br)>

Os casais que possuem desejo de adotar encontram uma variedade gigantesca em relação a idade dessas crianças. Estão disponíveis desde recém-nascidos até com idade superior a 15 anos, havendo uma quantidade superior nesta última. No Brasil, há 1.113 crianças com idade superior a 15 anos; 981 entre 12 a 15 anos; 695 entre 9 a 12 anos; 520 entre 6 e 9 anos; 419 entre 3 a 6 anos e, por fim, 527 entre 0 a 3 anos. Muitas dessas crianças e adolescentes presentes nas instituições de apoio possuem irmãos, os quais também esperam pela adoção, sendo estes os dados vistos a seguir:

Por grupo de irmãos

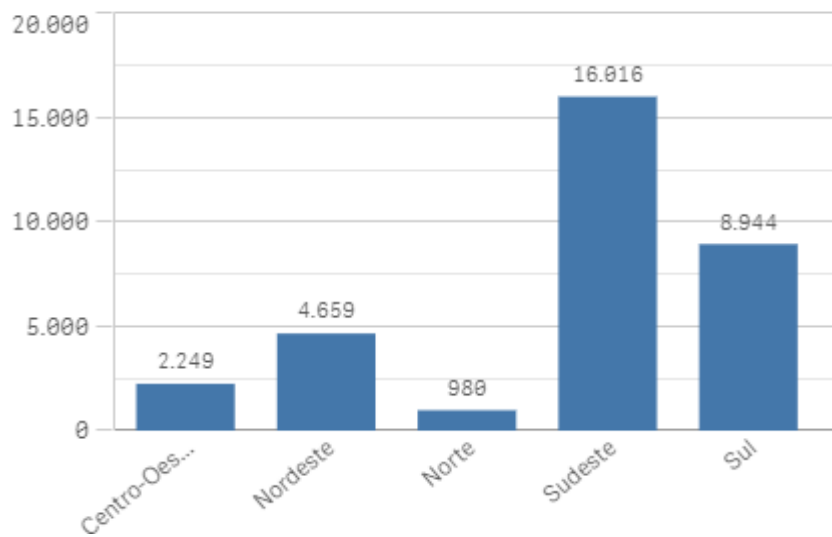


Fonte (SNA, 2021) 30/10/2021 << [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br)>

Com relação à quantidade de irmãos, há 1.996 crianças que não possuem irmãos; 916 com um irmão; 613 com dois irmãos; 360 com três irmãos e 370 com mais de três irmãos.

5.2 Pretendentes disponíveis para adoção

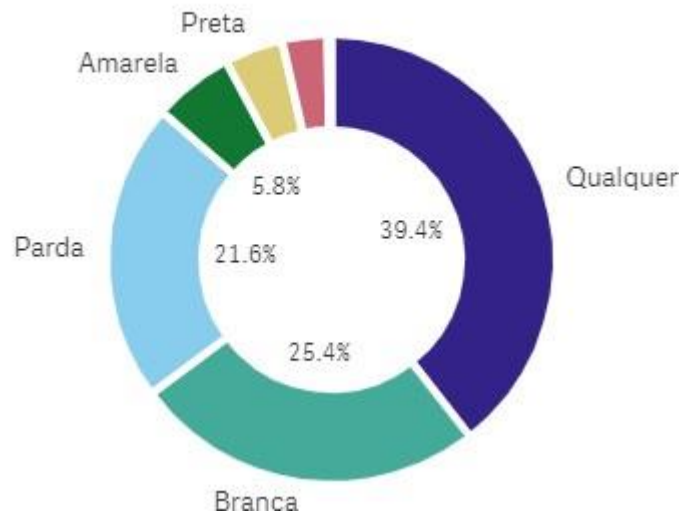
Por região



Fonte (SNA, 2021) 30/10/2021 << [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br)>

Enquanto a quantidade de crianças aptas à adoção não ultrapassa cinco mil, a quantidade de pretendentes ultrapassa os trinta mil, onde se verifica uma enorme concentração na região Sudeste. Dentre os pretendentes aptos a adoção, vemos as seguintes preferências:

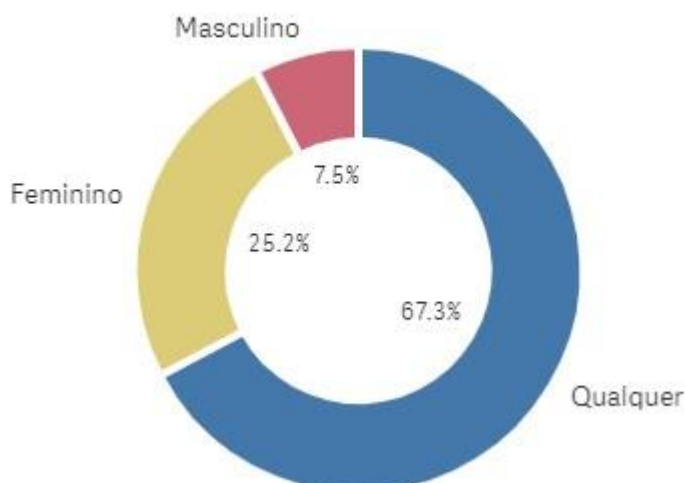
Por etnia aceita



Fonte (SNA, 2021) 30/10/2021 << [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br)>

Mesmo existindo uma maior quantidade de crianças pardas, essas não são consideradas as preferidas pelas famílias adotantes, as quais expressam maior desejo por crianças BRANCAS, seguido de PARDAS, AMARELAS e PRETAS. Aproximadamente 40% das famílias não possuem preferência quanto à cor da pele. Além da cor da pele, os pretendentes expressam, também, sobre o gênero que desejam adotar:

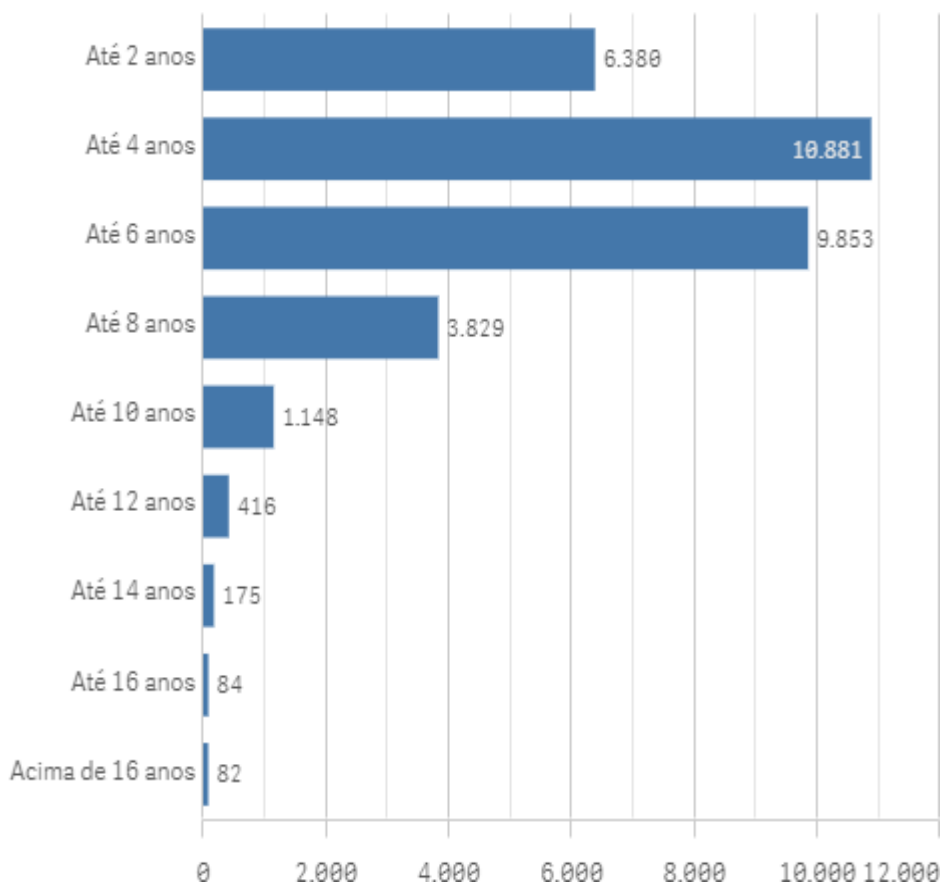
Por gênero aceito



Fonte (SNA, 2021) 30/10/2021 << [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](http://cnj.jus.br)>

Para não dificultar o processo, aproximadamente 67% das famílias não especificam qual gênero preferem, seguido de 25% por meninas e apenas 7% por meninos, embora a quantidade de meninos disponíveis ultrapassem o número de meninas. A idade de preferência dos pretendentes em relação às crianças e adolescentes possuem dados bem específicos, os quais há certa predominância em idades mais baixas (próximo gráfico).

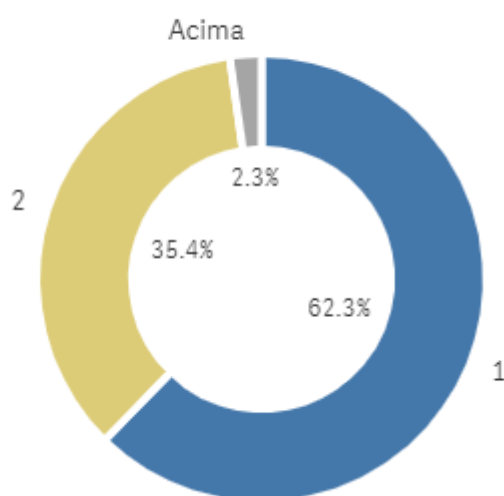
Por idade aceita



Fonte (SNA, 2021) 30/10/2021 << [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](http://cnj.jus.br)>

Ao analisar a idade que os adotantes preferem, nos deparamos com mais um impasse, pois a quantidade de crianças com idade entre 8 até acima de 16 anos é muito superior que a faixa de 0 a 8 anos. Das mais de 30 mil pessoas aptas a adotar, apenas 5.735 afirmam querer crianças na faixa dos 8 até mais de 16 anos. Por outro lado, a grande maioria tem preferência por crianças de 0 a 8 anos. Por fim, em relação a quantidade de crianças e adolescentes que os pretendentes aceitam adotar.

Por qtd. que aceita adotar adotar



Fonte (SNA, 2021) 30/10/2021 << [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](http://cnj.jus.br)>

Diversas crianças e adolescentes possuem irmãos, os quais, de acordo com o ECA, devem ser adotados preferencialmente em conjunto, não podendo a família adotar um e se recusar a adotar o outro, a não ser que exista uma justificativa bem fundamentada para o rompimento dos vínculos fraternais (artigo 28, §4º, ECA e Adoção de irmãos: desafios e possibilidades, TJDF). As famílias que procuram os meios de adoção possuem certa relutância em aceitar crianças com mais de um irmão, onde 62% querem apenas uma criança; 35% com até um irmão e apenas 2% aceitam mais de dois irmãos.

6 CONCLUSÃO

Consoante ao que foi estabelecido na introdução, o presente artigo buscou expor alguns problemas relacionados ao processo de adoção no Brasil, sendo estes responsáveis pela morosidade e o consequente prejuízo ao princípio da celeridade processual.

Os tópicos abordados ao decorrer do artigo estão devidamente interligados, cuja a base foi a partir de uma contextualização das mudanças legislativas do instituto da

adoção e os princípios que o norteiam, possibilitando apresentar alguns entraves que afetam negativamente o processo, contrariando o que objetiva a Constituição Federal.

Lado outro, em que pese a exigência de determinadas condições para adoção, essas com vistas em fornecer a proteção do instituto em razão das crianças e adolescentes serem vulneráveis, tais condições resultam no crescimento institucionalizado dessas pessoas. Assim, o que fazer para garantir a aplicação do princípio da celeridade processual e, com isso, possibilitar que o processo de adoção alcance mais crianças e adolescentes e a devida inserção desses em um seio familiar? Para tal, a hipótese suscitada na introdução seria pertinente, posto que o resultado almejado é a flexibilidade do instituto, atenuando a necessidade do preenchimento de determinados requisitos com vistas em concluir o processo de adoção.

Logo, o presente artigo conclui que o processo de adoção é cercado de entraves burocráticos, muita das vezes por imposições legais muito peculiares, o que ocasiona a morosidade, sendo necessário a versatilização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para alcançar a finalidade do instituto.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A criança no novo Direito de Família**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coord.). Direitos Fundamentais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 279-295. Acesso em: 09 de out. De 2021

CÓDIGO CIVIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada(planalto.gov.br)). Acesso em: 03 de out. 2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, p. 494 e 495. ed. Revista dos tribunais, 2015. Acesso em: 30 de out. 2021

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [L8069 \(planalto.gov.br\)](http://L8069(planalto.gov.br)). Acesso em: 03 de out. 2021

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição(planalto.gov.br)) . Acesso em: 20 de out. 2021

CÓDIGO PENAL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://DEL2848compilado(planalto.gov.br)). Acesso em: 30 de out. 2021

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Tempo médio dos processos**

relacionados à adoção no Brasil. Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário. 2018. Disponível em: [be5ba61c5c02d04d9e45a555cb5630b8.pdf \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br/pe5ba61c5c02d04d9e45a555cb5630b8.pdf). Acesso em: 30 de out. 2021

FIGUEREDO, Elaine. **Adoção tardia e o cenário na região sul do Brasil.** Artigo Jurídico. 2021. Disponível em: [Artigo científico Adoção Tardia e o cenário da região sul do Brasil.pdf \(animaeducacao.com.br\)](https://animaeducacao.com.br/Artigo%20cientifico%20Ado%C3%A7%C3%A3o%20Tardia%20e%20o%20cen%C3%A1rio%20da%20regi%C3%A3o%20sul%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 03 de out. 2021

FRANCO, Gabriela Cenci. **Os entraves burocráticos encontrados no processo de adoção no Brasil.** Artigo Jurídico. 2020. Disponível em: [:Microsoft Word - TCC Finalizado \(unicesumar.edu.br\)](https://unicesumar.edu.br/Microsoft%20Word%20-%20TCC%20Finalizado.pdf). Acesso em: 10 de out. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Acesso em: 30 de out. 2021

LOZADA, Gisele, e Karina da Silva Nunes. **Metodologia Científica.** Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2019. Acesso em 04 de nov. 2021

KOZESINSKI, C. A. B. **A história da adoção no Brasil.** 2016. Disponível em < [A história da adoção no Brasil | ninguém cresce sozinho \(ninguemcrescesozinho.com.br\)](https://ninguemcrescesozinho.com.br/A%20hist%C3%B3ria%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil%20|%20ningu%C3%A9m%20cresce%20sozinho) > Acesso em: 10 de out. 2021

MADALENO, Rolf, 1954 – Direito de família / Rolf Madaleno. 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. E Decreto-Lei 3.133/57. disponível em < [L3133 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/L3133) > Acesso em: 03 de out. 2021

Kahle e Bitencourt Advogados. Principais requisitos para adoção no Brasil. 09 de abril de 2021. Disponível em <<https://kbadv.com.br/requisitos-para-adocao-no-brasil/>> Acesso em: 16 de out. 2021

PEREIRA, Stéfani Cardozo, MOREIRA, Ivonete. **Morosidade no processo de adoção.** Artigo Jurídico. V. 7 n. 2. 2019. Disponível em < [MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO | Extensão em Foco \(ISSN: 2317-9791\) \(uniarp.edu.br\)](https://uniarp.edu.br/MOROSIDADE%20NO%20PROCESSO%20DE%20ADOCAO%20|%20Extens%C3%A3o%20em%20Foco) > Acesso em: 10 de out. 2021

POLITIZE! **Direitos das crianças e do adolescente:** como Brasil busca garantir? 22 de outubro de 2021. Disponível em <[Direitos da Criança e do Adolescente: como o Brasil busca garantir? - Politize!](https://politize.org.br/Direitos%20da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente%3A%20como%20o%20Brasil%20busca%20garantir%3F-%20Politize!)> Acesso em: 25 de set. 2021

TJDFT, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** **Adoção de irmãos:** desafios e possibilidades. 2018. Disponível em: [Adoção de irmãos: desafios e possibilidades — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tidft.jus.br\)](https://tidft.jus.br/Ado%C3%A7%C3%A3o%20de%20irm%C3%A3os%3A%20desafios%20e%20possibilidades). Acesso em: 08 de out. 2021

SNA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2021. Disponível em< [Visão Geral \(cnj.jus.br\)](http://cnj.jus.br)> Acesso em: 30 de out. 2021

SILVA FILHO, Artur Marques da. **O Regime Jurídico da Adoção Estatutária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. Acesso em: 09 de out. 2021

SANTOS, Fabiana Neves dos. **Os entraves burocráticos do processo de adoção no Brasil**: mapeando o número de adotantes em face das crianças institucionalizadas na Bahia. Artigo Jurídico. 2021. Acesso em 20 de out. 2021

VELASCO, Clara e REIS, Thiago. G1. **Preconceito dos pretendentes em relação à cor da criança na hora de adotar cai ano a ano no Brasil**. 2017. Disponível em: [Preconceito dos pretendentes em relação à cor da criança na hora de adotar cai ano a ano no Brasil | Bem Estar | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/brasil/noticia/2017/09/27/preconceito-dos-pretendentes-em-relacao-a-cor-da-crianca-na-hora-de-adotar-cai-ano-a-ano-no-brasil-bem-estar-g1.globo.com). Acesso em: 03 de nov. 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: atlas, 2008. Acesso em 15 de out. 2021